Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3758/2019
Data: 08/11/2019 - Horário: 17:03
Legislativo - PCRJ 160/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 147/2019

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTE: Claudemir Zanco - PDT
RELATOR: Vereador Joecir Bernardi - SD

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 147/2019, o autor propõe Projeto de Lei que dispõe sobre a livre parada e estacionamento de transportes escolares para embarque e desembarque de estudantes em vias onde não possuem sinalização adequada para este fim.

RELATÓRIO

O Vereador proponente protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, projeto de lei que dispõe sobre a livre parada e estacionamento de transportes escolares para embarque e desembarque de estudantes em vias onde não possuem sinalização adequada para este fim.

Em sua justificativa aduz o proponente que o projeto de lei em tela visa garantir que o serviço de transporte escolar possa ser prestado de sua melhor forma e maneira segura para aqueles que transportam e os que estão sendo transportados.

Ocorre que o DEPATRAN se posicionou de maneira contrária ao presente projeto de lei, pois conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 12, nos informa que, para normatizar e estabelecer normas regulamentares, compete ao CONTRAN, órgão máximo da união, a exclusividade para legislar sobre a matéria de trânsito.

Ainda trás em seu parecer que, a Lei Federal nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 29, incisos VII e VIII, trás quais os tipos de veículos e prestações de serviços tem exepcionalidade no seu tratamento quanto a circulação e parada. Do mesmo modo, a Resolução 268 de 15 de fevereiro de 2008, regulamenta o dispositivo da norma legal, anteriormente citada, não restando vestígio de que a condução de escolares possa se enquadrar nessa norma.

Por fim, aduz o DEPATRAN, que ao instituir normativa para atender circunstâncias de forma particular, qual seja, no Município de Pato Branco, diferente do regramento nacional, pode-se deturpar o preceito legal da impessoalidade e finalidade.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Deste modo, por se tratar de matéria estritamente técnica e em vista da manifestação do DEPATRAN, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria, concluiu por emitir parecer **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei em tela.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **CONTRÁRIO** ao projeto de lei nº 147/2019. s.m.j.

Pato Branco, 06 de novembro de 2019.

Joecir Bernardi – SD
Presidente/Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PV
Membro

AUSENTE
conforme
Requerimento nº 2326/2019
Rodrigo José Correia – PSC
Membro

AUSENTE
conforme
Requerimento nº 2329/2019
Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro